Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:638873 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002855-77.2018.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: LANDERSON PALMEIRA BOTELHO (RÉU) E OUTROS MIRANDA COUTINHO ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCEPCIONALMENTE O JUIZ PODE FORMAR SUA CONVICÇÃO POR PROVAS COLHIDAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO NAS HIPÓTESES DE PROVAS CAUTELARES, NÃO REPETÍVEIS E ANTECIPADAS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS PERICIAIS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL SÃO APTAS A AUTORIZAR O DECRETO CONDENATÓRIO, DOSIMETRIA, AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, GENITORA FICOU EM ESTADO DE DEPRESSÃO E TENTOU SUICÍDIO ALGUMAS VEZES. POSSIBILIDADE. PRIMEIRA FASE. FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) SOBRE A DIFERENÇA ENTRE OS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO ABSTRATAMENTE ESTABELECIDOS PARA O TIPO. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA FORAM DEVIDAMENTE RECONHECIDAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA NO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O juiz poderá formar sua convicção por provas colhidas durante a investigação, nas hipóteses de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. É o que disciplina o artigo 155 do Código de Processo Penal, guando esclarece que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". No presente caso, as provas periciais produzidas no inquérito policial, principalmente a análise do material apreendido nos celulares, em conjunto com os demais elementos de informação, são aptos a autorizar o decreto condenatório, não havendo que se falar em nulidade na decisão do corpo de jurados. 2. Quanto à dosimetria, adequada a avaliação negativa das consequências do crime quando comprovado que se tratava de filho único, tendo a genitora ficado em estado de depressão e tentou suicídio algumas vezes. Na primeira fase, a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre os limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos para o tipo é adequada para o aumento em razão da análise de circunstância judicial em desfavor do réu. As atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea foram devidamente reconhecidas pelo magistrado de primeira instância, também não havendo que se falar em reforma nesse ponto. Quanto à aplicação da atenuante da menoridade relativa no crime de organização criminosa, também não assiste razão ao recorrente, pois o magistrado reconheceu a atenuante, mas deixou de aplicá-la por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Recursos conhecidos e não providos. Conforme relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por DIEGO FERREIRA COSTA (interposição no evento 1037 do processo originário e razões no evento 31 da apelação); LEONARDO RODRIGUES DA SILVA (interposição no evento 1066 e razões no evento 1071, ambos da ação originária); LANDERSON PALMEIRA BOTELHO (interposição no evento 1078 e razões no evento 1096, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE GURUPI no evento 1026 da ACÃO PENAL N. 00028557720188272722, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Os réus HIAGO MELQUIADES DE SOUSA ASSUNÇÃO, HUGO JORGE MARINHO MENDES e JANIO ALVES

BARBOSA interpuseram recurso (evento 1078) e posteriormente desistiram da impugnação (evento 1097). A desistência foi devidamente homologada no evento 1100. O réu DIEGO FERREIRA COSTA foi condenado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, a pena de 16 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão; também foi condenado pelo crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/03 a pena de 04 anos e 10 meses de reclusão O réu LEONARDO RODRIGUES DA SILVA foi condenado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal a pena de 14 anos e 03 meses de reclusão; também foi condenado pelo crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/03 a pena de 04 anos e 10 meses de reclusão. O réu LANDERSON PALMEIRA BOTELHO foi condenado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal a pena de 12 anos de reclusão; também, pelo crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/03 a pena de 04 anos e 10 meses de reclusão. Em sua impugnação, o apelante DIEGO FERREIRA COSTA pleiteia a anulação do Júri ante a contrariedade das provas amealhadas aos autos, como também do novel entendimento do Superior Tribunal de Justica (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), acerca do tema relativo à ilegalidade da sentença de pronúncia com base exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP). Em sua impugnação, o apelante LEONARDO RODRIGUES DA SILVA pleiteia a reforma da sentença especificamente quanto à dosimetria da pena, insurgindo-se especialmente em relação à valoração das circunstâncias judiciais. requerendo o afastamento da circunstância judicial considerada como negativa e a aplicação das atenuantes de confissão espontânea e menoridade. Em sua impugnação, o apelante LANDERSON PALMEIRA BOTELHO pleiteia a reforma da sentença pleiteando a aplicação da atenuante da menoridade relativa, no crime de organização criminosa (art. 65, I, e do Código Penal), ao argumento de que este reconhecimento é obrigatório e gera o redimensionamento da pena. Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Inicialmente, é importante salientar que, excepcionalmente, o juiz poderá formar sua convicção por provas colhidas durante a investigação, nas hipóteses de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. É o que disciplina o artigo 155 do Código de Processo Penal, quando esclarece que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". No presente caso, as provas periciais produzidas no inquérito policial, principalmente a análise do material apreendido nos celulares, em conjunto com os demais elementos de informação, são aptos a autorizar o decreto condenatório, não havendo que se falar em nulidade na decisão do corpo de jurados. Quanto à dosimetria, adequada a avaliação negativa das consequências do crime quando comprovado que se tratava de filho único, tendo a genitora ficado em estado de depressão e tentou suicídio algumas vezes. Na primeira fase, a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre os limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos para o tipo é adequada para o aumento em razão da análise de circunstância judicial em desfavor do réu. As atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea foram devidamente reconhecidas pelo magistrado de primeira instância, também não havendo que se falar em reforma nesse ponto. Quanto à aplicação da atenuante da menoridade relativa no crime de organização criminosa, também não assiste razão ao recorrente, pois o magistrado reconheceu a atenuante, mas deixou de

aplicá-la por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 638873v2 e do código CRC 2a8a5f20. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 25/10/2022, às 18:27:14 0002855-77.2018.8.27.2722 638873 .V2 Documento:638874 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) COUTINHO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE Nº 0002855-77.2018.8.27.2722/T0 APELANTE: LANDERSON PALMEIRA BOTELHO (RÉU) E OUTROS MIRANDA COUTINHO ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCEPCIONALMENTE O JUIZ PODE FORMAR SUA CONVICÇÃO POR PROVAS COLHIDAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO NAS HIPÓTESES DE PROVAS CAUTELARES. NÃO REPETÍVEIS E ANTECIPADAS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS PERICIAIS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL SÃO APTAS A AUTORIZAR O DECRETO CONDENATÓRIO, DOSIMETRIA, AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, GENITORA FICOU EM ESTADO DE DEPRESSÃO E TENTOU SUICÍDIO ALGUMAS VEZES. POSSIBILIDADE. PRIMEIRA FASE. FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) SOBRE A DIFERENÇA ENTRE OS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO ABSTRATAMENTE ESTABELECIDOS PARA O TIPO. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA FORAM DEVIDAMENTE RECONHECIDAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA NO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O juiz poderá formar sua convicção por provas colhidas durante a investigação, nas hipóteses de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. É o que disciplina o artigo 155 do Código de Processo Penal, quando esclarece que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". No presente caso, as provas periciais produzidas no inquérito policial, principalmente a análise do material apreendido nos celulares, em conjunto com os demais elementos de informação, são aptos a autorizar o decreto condenatório, não havendo que se falar em nulidade na decisão do corpo de jurados. 2. Quanto à dosimetria, adequada a avaliação negativa das conseguências do crime quando comprovado que se tratava de filho único, tendo a genitora ficado em estado de depressão e tentou suicídio algumas vezes. Na primeira fase, a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre os limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos para o tipo é adequada para o aumento em razão da análise de circunstância judicial em desfavor do réu. As atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea foram devidamente reconhecidas pelo magistrado de primeira instância, também não havendo que se falar em reforma nesse ponto. Quanto à aplicação da atenuante da menoridade relativa no crime de organização criminosa, também não assiste razão ao recorrente, pois o magistrado reconheceu a atenuante, mas deixou de aplicá-la por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Recursos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Sob a Presidência da

DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4º turma julgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES. Palmas, 25 de outubro de 2022. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 638874v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 26/10/2022, às 16:46:24 638874 .V4 0002855-77.2018.8.27.2722 Documento: 638581 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002855-77.2018.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO LANDERSON PALMEIRA BOTELHO (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por DIEGO FERREIRA COSTA (interposição no evento 1037 do processo originário e razões no evento 31 da apelação); LEONARDO RODRIGUES DA SILVA (interposição no evento 1066 e razões no evento 1071, ambos da ação originária): LANDERSON PALMEIRA BOTELHO (interposição no evento 1078 e razões no evento 1096, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE GURUPI no evento 1026 da ACÃO PENAL N. 00028557720188272722, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Os réus HIAGO MELQUIADES DE SOUSA ASSUNÇÃO, HUGO JORGE MARINHO MENDES e JANIO ALVES BARBOSA interpuseram recurso (evento 1078) e posteriormente desistiram da impugnação (evento 1097). A desistência foi devidamente homologada no evento 1100. O réu DIEGO FERREIRA COSTA foi condenado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, a pena de 16 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão; também foi condenado pelo crime previsto no artigo 2° , § 2° , da Lei 12.850/03 a pena de 04 anos e 10 meses de reclusão O réu LEONARDO RODRIGUES DA SILVA foi condenado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal a pena de 14 anos e 03 meses de reclusão; também foi condenado pelo crime previsto no artigo 2° , § 2° , da Lei 12.850/03 a pena de 04 anos e 10 meses de reclusão. O réu LANDERSON PALMEIRA BOTELHO foi condenado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal a pena de 12 anos de reclusão; também, pelo crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/03 a pena de 04 anos e 10 meses de reclusão. Em sua impugnação, o apelante DIEGO FERREIRA COSTA pleiteia a anulação do Júri ante a contrariedade das provas amealhadas aos autos, como também do novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), acerca do tema relativo à ilegalidade da sentença de pronúncia com base exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP). Em sua impugnação, o apelante LEONARDO RODRIGUES DA SILVA pleiteia a reforma da sentença especificamente quanto à dosimetria da pena, insurgindo-se especialmente em relação à valoração das circunstâncias judiciais, requerendo o afastamento da circunstância judicial considerada como negativa e a aplicação das atenuantes de confissão espontânea e

menoridade. Em sua impugnação, o apelante LANDERSON PALMEIRA BOTELHO pleiteia a reforma da sentença pleiteando a aplicação da atenuante da menoridade relativa, no crime de organização criminosa (art. 65, I, e do Código Penal), ao argumento de que este reconhecimento é obrigatório e gera o redimensionamento da pena. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer (eventos 14 e 43), manifestando-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos. É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 638581v2 e do código CRC eb596a41. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 4/10/2022, às 18:24:54 0002855-77.2018.8.27.2722 638581 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002855-77.2018.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES APELANTE: DIEGO FERREIRA COSTA (RÉU) ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432) APELANTE: HIAGO MELQUIDES DE ASSUNÇÃO (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: HUGO JORGE MARINHO MENDES (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: LANDERSON PALMEIRA BOTELHO (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL APELANTE: LEONARDO RODRIGUES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: RAFAELLA ROCHA DOS SANTOS (OAB GO060329) ADVOGADO: CELES CARLOS FERREIRA BARBOSA (OAB G0057288) APELANTE: JANIO ALVES BARBOSA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária